LEI N° 2205/2020

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Editora Tribuna do Norte S/A
Nº 8.753, PÁG. B6
EDIÇÃO DE 24/04/2020
Ana Carolina J. Xavier

SÚMULA - Institui o Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre, autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos financeiros na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre que visa incentivar e priorizar agricultores familiares do município na implantação da piscicultura.

§1º O Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre será denominado de "Filé de Jardim".

§2º Os agricultores familiares serão priorizados no calendário de execução das obras levando-se em conta a sua característica sócio produtiva de acordo com os parâmetros da Lei Federal nº 11.326/2006 e alterações.

Art. 2° São objetivos do Programa:

I – Desenvolver a piscicultura no Município de Jardim Alegre;
II – A integração de produtores rurais para criação e venda de peixes como atividade econômica e sustentável;
III – Contribuir para a melhoria da logística, transporte e comercialização de peixes;
IV – Disponibilizar infraestrutura e equipamentos para fomentar permanentemente a produção de peixes no município;
V – Gerar emprego e renda nas propriedades rurais e no perímetro urbano;
VI – Diminuir o êxodo rural;
VII – Aumentar o valor bruto da produção agrícola do município;
VIII – Contribuir com a qualidade de vida da população;
IX – Fomentar a economia local.

Art. 3° Para efeito desta Lei considera-se:

I – Agricultor Familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: **a)** utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas da propriedade em que labora; **b)** tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas da propriedade em que trabalha; **c)** dirija a propriedade rural onde labora com sua família, segundo a Lei Federal nº 11.326/2006 e alterações;

II – Unidade Familiar de Produção: área dentro de uma propriedade rural cultivada por uma pessoa ou membros de uma mesma família;

III – Termo de Adesão e Compromisso: documento por meio do qual a pessoa oficializa seu interesse em aderir ao Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre declarando possuir condições técnicas, se comprometendo a receber e prestar as informações necessárias aos técnicos responsáveis pelo diagnóstico e pela elaboração do Projeto Técnico Individual da Propriedade, bem como ao cumprimento das metas que serão propostas;

IV – Plano Técnico Individual: documento elaborado por técnicos especializados em piscicultura sob supervisão da empresa integradora, contendo o cadastro do agricultor familiar e da sua área de produção; diagnóstico inicial com informações zootécnicas, ambientais, sociais e econômicas da(s) propriedade(s) do aderente ao Programa, onde serão expostas as metas que o agricultor familiar deverá atingir em suas áreas de produção de peixe, atualizando, anualmente, durante a vigência do Termo de Adesão e Compromisso;

V – Subsídio de hora máquina para escavação e cascalhamento: benefício que será repassado de acordo com o plano de trabalho apresentado pelos beneficiários do programa, cujo objetivo é o de fomentar investimentos ou custeios para a piscicultura;

VI – Assistência Técnica Especializada: trata-se de profissionais do ramo zootecnista, veterinário, técnicos agrícolas/agropecuário, engenheiro de pesca ou outro de formação congênere, quando houver, com vasta experiência na cadeia produtiva que possam contribuir expressivamente no desenvolvimento da piscicultura seguindo os princípios e bases agroecológicas do município;

VII – Viveiro escavado: estrutura de contenção de águas, podendo ser de terra, natural ou escavado, desde que não resulte de barreamento ou represamento de cursos d´água e não localizada em Área de Preservação Permanente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer hora máquina e caminhão caçamba de acordo com os preços da tabela municipal, seguindo o plano de trabalho apresentado pelos beneficiários do programa, observando-se o limite de 300 horas por propriedade rural.

PARÁGRAFO ÚNICO. O maquinário a que se refere este artigo será fornecido somente para a área de implantação do programa e de acordo com a recomendação técnica do profissional responsável pelo projeto.

Art. 5º O número de famílias beneficiadas será definido pelo montante de recursos disponíveis no orçamento municipal e ou captados mediante convênios com entidades municipais, estaduais, federais, internacionais, públicos ou privados.

§1º São beneficiários do programa os produtores rurais, pessoas físicas, que cumulativamente:

I – Desenvolvam ou irão desenvolver a piscicultura em locais adequados;

II – Detenham a posse da propriedade por titularidade, assentados ou por cessão de uso, comodato agrícola, parceria agrícola, arrendatário agrícola com prazo não inferior a três anos de vigência por ocasião da elaboração do projeto;

III – Não detenham posse ou propriedade de área superior a quatro módulos rurais;

§2º O fornecimento dos maquinários somente se dará em propriedades rurais pertencentes ao Município de Jardim Alegre.

§3º Para o segundo atendimento deverá ser observado a existência de disponibilidade financeira do Município de Jardim Alegre e, ainda, se não tenha famílias interessadas que ainda não foram beneficiadas com o programa.

§4º Se porventura houver a rescisão do contrato de cessão de uso, comodato agrícola, parceria agrícola ou arrendamento agrícola, após iniciada implantação do programa, o beneficiário deve ressarcir os valores do subsídio no prazo de até 6 (seis) meses, sob pena de ser tomadas as providências cabíveis.

§5º Caso a Unidade Familiar de Produção deixe de ser titular ou assentadas no imóvel por razões que tenha dado causa deverá ressarcir o município.

§6º O não cumprimento integral e sem justificativa das metas propostas no Plano Técnico Individual da propriedade fará com que a Unidade Familiar de Produção não seja novamente beneficiada pelo Programa.

§7º As metas contidas no Projeto Técnico Individual da propriedade deverão abranger a adoção de boas práticas agropecuárias que deverão ser implantadas, desde o início do programa, gradativamente, para que ao final de 2 (dois) anos os tanques dos produtores rurais beneficiados possuam:

I – Georeferenciamento da área escavada;

II – Comprovante de emissão de nota de produtor rural e Guia de Transporte Animal endereçado à empresa parceria apresentada no projeto;

Art. 6º O Plano Técnico Individual será adaptado a cada propriedade e implantado mediante critérios técnicos e observados os regramentos definidos entre o produtor e a empresa.

Art. 7º Na elaboração do Plano Técnico Individual deverão estar muito bem fundamentadas a viabilidade técnica e a econômica a ser implantada, especialmente:

I – A aptidão da propriedade para a psicultura intensiva mediante a disponibilidade de água natural ou a perfuração de poços com bombeamento elétrico.

II – A acessibilidade ou a necessidade de melhoria da propriedade para contemplar no projeto a utilização de máquinas e outros recursos.

§1º A empresa integradora deverá fornecer ao produtor memorando atestando a aptidão técnica produtiva da propriedade que deverá acompanhar o projeto técnico apresentado a Secretaria Municipal de Agricultura.

§2º As implantações dos tanques devem estar em acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 8º A seleção dos produtores rurais interessados se dará mediante chamamento público, devendo ser observada a ampla divulgação e igualdade de condições, seguindo os seguintes procedimentos:

I – O produtor procura a empresa integradora parceira do seu interesse para confecção de projeto e oficialização de contrato de compra e venda;

II – Sendo viável tecnicamente o produtor se dirigirá até a Secretaria Municipal de Agricultura, a qual poderá acatar o projeto e, se aceito, encaminhará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável que, em plenária, decidirá a quais produtores serão priorizados, conforme a disponibilidade das horas máquinas e caminhões do município.

Art. 9º A empresa integradora deverá disponibilizar assistência técnica especializada em piscicultura para atender no mínimo 20 horas semanais aos agricultores que aderirem ao programa municipal.

Art. 10º A adesão ao Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre será opcional e voluntária e será formalizada mediante Termo de Adesão e Compromisso, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais obrigações a serem cumpridas para fazer jus aos benefícios.

Art. 11º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre, órgão responsável para analisar e deliberar sobre os projetos técnicos de implantação do programa nas propriedades.

§1º O Comitê Gestor do Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e composto por 7 (sete) membros, sendo:

I - Três (03) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Dois (02) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRs);

III – Um (01) representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) ou da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (SEAB);

IV – Um (01) representante da sociedade civil organizada;

§2º Os membros do Comitê Gestor do Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre serão nomeados mediante ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º É vedado aos membros do Comitê Gestor do Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre envolver-se com proposta, monções ou requerimentos de ordem pessoal ou coletiva que não se relacionem diretamente com os objetivos desta Lei, ou que envolvam matérias político-partidárias ou religiosas, durante suas atividades no Comitê.

§4º A função de membro do Comitê Gestor do Programa Municipal de Incentivo a Piscicultura do Município de Jardim Alegre é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 12º As despesas para execução da presente Lei deverão estar previstas na legislação orçamentária.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (23/04/2020).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL